



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.004678/2001-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.797 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2017  
**Assunto** IRRF - Auditoria de DCTF  
**Recorrente** CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Contribuinte acima identificado.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Jose Ricardo Moreira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 1997, quando a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 389.225,51, sendo R\$ 142.477,47 a título de IRRF, R\$ 106.858,10 a título de multa de ofício, R\$ 139.889,94 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fls. 05/06).

Conforme demonstrativos de fls. 07 a 11, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados.

Inconformada com a exigência fiscal, a Contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou a impugnação de fl. 02, protocolizada em 27/12/2001, na qual alega que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARFs apresentados em anexo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Diante da comprovação de que o pagamento do débito declarado em DCTF foi efetivado, não há que subsistir o lançamento decorrente, fundado na inexistência do recolhimento. Mantêm-se o lançamento correspondente ao pagamento não comprovado.*

A DRJ entendeu que o saldo de R\$ 10.267,55 não restou comprovado, pois 5 (cinco) DARFs, nos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80, R\$ 1.614,80 e R\$ 1.952,93, não constam dos arquivos eletrônicos da RFB e o Contribuinte não comprovou o recolhimento.

O resultado da decisão da DRJ foi o seguinte:

Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
0916	01-01/1997	08/01/1997	8.520,01	8.520,01	0,00
0916	02-01/1997	15/01/1997	13.497,41	13.497,41	0,00
0916	03-01/1997	22/01/1997	12.702,23	12.702,23	0,00
0916	04-01/1997	29/01/1997	11.815,52	11.815,52	0,00
0916	01-02/1997	05/02/1997	12.506,92	12.506,92	0,00
<b>0916</b>	<b>02-02/1997</b>	<b>14/02/1997</b>	<b>22.319,42</b>	<b>12.051,87</b>	<b>10.267,55</b>

0916	03-02/1997	19/02/1997	10.655,20	10.655,20	0,00
0916	04-02/1997	26/02/1997	15.579,72	15.579,72	0,00
0916	01-03/1997	05/03/1997	19.056,53	19.056,53	0,00
0916	02-03/1997	12/03/1997	15.824,46	15.824,46	0,00
TOTAL			142.477,42	132.209,87	10.267,55

Cientificado dessa decisão em 22/04/2013 (fl. 128), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2013 (fls. 133/147), no qual alega que os pagamentos foram efetuados na época devida e que os valores foram lançados em duplicidade no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 9). Afirma que tais pagamentos foram recolhidos no CNPJ da filial 0003 e, após descoberto o erro, foi corrigido por meio de REDARF, passando para a filial 0005. Informa, ainda, não ter localizado apenas o pagamento de R\$ 1.952,93 (02/1997), o qual já foi recolhido, conforme DARF anexo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício em função da revisão da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 1997.

Após a decisão de primeira instância resta em litígio o valor de R\$ 10.267,55, referente ao PA 02-02/1997, código de receita 0916.

A Recorrente alega que os pagamentos foram recolhidos no CNPJ da filial 0003 e, após descoberto o erro, foi corrigido por meio de REDARF, passando para a filial 0005, reconhecendo apenas a falta do pagamento de R\$ 1.952,93 (02/1997), o qual já foi recolhido, conforme DARF que apresentou em anexo.

Diante dos argumentos apresentados pela Contribuinte e para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente analise as alegações da Recorrente e elabore um relatório conclusivo informando se os DARFs, nos valores de R\$ 1.735,70, R\$ 1.886,43, R\$ 1.684,80 e R\$ 1.614,80 foram pagos em duplicidade e se podem ser efetivamente alocados ao débito remanescente de R\$ 10.267,55, relativo ao PA 02-02/1997.

Após, dê-se vista ao Recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 13804.004678/2001-47  
Resolução nº **2202-000.797**

**S2-C2T2**  
Fl. 159

---

É o meu voto.

(assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator